



PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOME: Luiz Carlos Fagundes Duarte Junior
Cargo/Função: Almoхарife

Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Ver. PAULO ROBERTO INDA KLEINÜBING



Nos termos das Resoluções Nº 025, de 19 de dezembro de 2019 e Nº 016, de 17 de julho de 2020, apresentamos a V. Exª a Prestação de Contas relativa à participação no curso **Novo Regime das Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133 , modalidade online**, dia(s) 19/04/2022 e 20/04/2022, promovido pelo(a) IGAM, , conforme Empenho nº 188/2022.

Devolução:

() Não há devolução de valores.

() Há devolução de valores, montante de R\$ _____ (_____) referente à _____

Outrossim, a presente Prestação de Contas é integrada pelos seguintes documentos:

- a) () Cópia do Certificado de Participação (ou semelhante);
- b) () Original do Atestado, Declaração ou Comprovante de Comparecimento.
- c) () Relatório Circunstanciado;
- d) () Comprovante do recolhimento de valores não utilizados (se houver);
- e) () Comprovante Fiscal da Taxa de Inscrição (se houver);
- f) () Comprovante de passagem em transporte coletivo terrestre;
- g) () Documentos fiscais de abastecimento (transporte particular);
- h) () Documentos fiscais, **totalizando R\$** _____ (_____)

Uruguaiana, 04 de maio de 2022.

Assinatura: Luiz Carlos Fagundes Duarte Junior

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2022/974

Emitida em:
20/04/2022 às 08:56:58Código de Verificação:
7ae16602**IGAM**[®]

IGAM CORPORATIVO CURSOS E ASSESSORIA S/S LTDA
 CPF/CNPJ: 07.675.477/0001-16 Inscrição Municipal: 22589422
 RUA DOS ANDRADAS, 1560, AP/SL ANDAR 18, CENTRO HISTORICO - Cep: 90020-010
 Porto Alegre RS
 Telefone: (51) 3211-1527 Email: financeiro@igam.com.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 01.701.521/0001-39

Inscrição Municipal: Não Informado

Câmara Municipal de Uruguaiana

Rua Bento Martins, 2619 - Centro - CEP: 97510-001

URUGUAIANA

Telefone: 55 3412-5977

Rio Grande do Sul

Email: contato@camarauruguaiana.rs.gov.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

VALOR REFERENTE INSCRIÇÃO DE LUIZ CARLOS FAGUNDES DUARTE JUNIOR NO CURSO: O Novo Regime das Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133

Código de Tributação Municipal:

80200400 / Cursos técnicos, tecnológicos e profissionalizantes em geral, exceto se ensino regular

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

8.02 / Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

4314902 / Porto Alegre

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Nenhum

Valor dos serviços:	R\$ 360,00	Valor dos serviços:	R\$ 360,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 17,28	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 360,00
Valor Líquido:	R\$ 342,72	(x) Alíquota:	5 %
		(=) Valor do ISS:	R\$ 18,00

Retenções Federais:

PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 IR: R\$ 17,28 CSLL: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00



Prefeitura de Porto Alegre - Secretaria da Fazenda
 Rua Siqueira Campos, 1300 - 4º andar - Bairro Centro Histórico - CEP: 90.010-907 - Porto Alegre RS.
 Tel: 156 (opção 4) ou (51) 3289-0140 (chamadas de outras cidades)
 Email: nfse@smf.prefpoa.com.br



O Novo Regime das Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133

----- LUIZ CARLOS FAGUNDES DUARTE JUNIOR -----

O IGAM Corporativo Cursos e Assessoria confere este certificado a LUIZ CARLOS FAGUNDES DUARTE JUNIOR representando o(a) Câmara Municipal de Uruguaiana, por ter participado do curso híbrido O Novo Regime das Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133 no período de 19/04/2022 a 20/04/2022 na sede do IGAM em Porto Alegre.

Programa do Curso

1. Aspectos Introdutórios
2. Dos Agentes Públicos Atuantes nas Licitações
3. Do Processo Licitatório
4. Da contratação Direta
5. Dos Instrumentos Auxiliares
6. Dos Contratos Administrativos
7. Das Sanções Administrativas
8. Do Controle das Licitações
9. Do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
10. Das Disposições Transitórias

Horários do curso e Presenças

Data	Hora		Presença		Presença	
	Início	Fim	Início	Fim		
19/04/2022	08:30	12:00	08:30	12:00		
19/04/2022	13:30	17:30	13:30	17:30		
20/04/2022	08:30	12:00	08:30	12:00		
Total de horas aula: 11:00						
Percentual Concluído: 100%						

PAULO CESAR FLORES
SÓCIO-DIRETOR

Curso: O Novo Regime das Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133 , modalidade online (IGAM).

Instrutor: Volnei Moreira dos Santos

Cronograma: Dia 19/04/2022, das 8h30min às 12h e das 13h30min às 17h30min e 20/04/2022 das 8h30min às 12h.

Relatório

Primeiro dia

O instrutor começou o curso com o dispositivo constitucional (art.37, XXI) de onde conclui-se que a licitação é regra geral que precede às contratações públicas pois as compras, os serviços, as obras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos previstos na legislação. Segundo este artigo, somente será permitida as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com relação à nova lei de licitações e contratos administrativos, indicou como pontos positivos que ela preencheu lacunas da Lei 8.666/93 incorporando em seu texto temas e orientações pacificadas pela jurisprudência e pela doutrina. Em contrapartida, como pontos negativos, cita a presença de inúmeros conceitos indeterminados e excessivas referências à necessidade de regulamentação.

Dentre os **regulamentos** sugeridos, previstos na Lei 14.133/2021, destaca: 1. agentes públicos vinculados à contratação; 2. orçamentação; 3. contratação direta; 4. gestão e fiscalização dos contratos; 5. sistema de registro de preços e 6. plano anual de contratações.

A Lei dá grande ênfase ao planejamento que é condição imprescindível para a obtenção de resultados efetivos. O planejamento deve considerar o exercício vigente e o plano plurianual.

Com relação às **fases da licitação** cabe observar que na fase interna é onde se desenvolvem os atos preparatórios sendo que nesta etapa não há interferência externa no processo. A fase externa inicia com a publicação do extrato do edital e finda com a homologação do procedimento. O artigo 17 estabelece que a licitação contém as seguintes fases: 1. Preparatória; 2. de divulgação do edital; 3. de apresentação de propostas e lances; 4. de julgamento; 5. de habilitação; 6. recursal e 7. de homologação. A fase preparatória é realizada mediante processo administrativo, contemplando: a) Descrição da necessidade da contratação; b) Definição do objeto por meio de termo de referência ou projeto básico; c) Regras de execução e pagamento; d) Orçamento estimado; e) Elaboração do edital; f) Elaboração da minuta do contrato (se for o caso); g) Regime de fornecimento; h) Regras sobre a licitação (modalidade, critério de julgamento e modo de disputa); i) Análise de riscos.

Quanto à **orçamentação** (pesquisa de preços), as regras estão no artigo 23. O instrutor ressalta a importância de buscar fontes diversificadas de pesquisa para estabelecer a planilha orçamentária. Com referência ao custo estimado das compras, destaca a necessidade de pesquisa com potenciais fornecedores e publicações da Administração Pública, sugerindo desprezar as lojas virtuais.

Quanto aos **modos de disputa**, poderá ser: a) Aberto – as licitantes deverão apresentar suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos sendo de aplicação obrigatória quando o julgamento tiver como critério menor preço ou maior desconto; b) Fechado – as licitantes apresentarão proposta única sendo este modo de aplicação obrigatória quando o julgamento tiver como critério técnica e preço. Sendo assim, a modalidade Pregão será sempre no modo de disputa aberto enquanto a concorrência poderá ser no modo aberto ou fechado, conforme o caso.

Volnei

No que tange às **modalidades licitatórias**, pela nova lei, são cinco, a saber: 1. Pregão (arts. 6º, XLI, e 29); 2. Concorrência (arts. 6º, XXXVIII, e 29); 3. Concurso (art. 6º, XXXIX, e 30); 4. Leilão (art. 6º, XL, e 31); 5. Diálogo competitivo (art. 6º, XLII, e 32). Foram extintas, portanto, as modalidades Tomada de Preços e Convite. O **Pregão** é a Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. A **Concorrência** é a Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. As demais modalidades licitatórias são para casos específicos que dificilmente a Câmara Municipal irá utilizar.

No que toca ao **edital**, destacam-se como cláusulas necessárias: 1. O objeto da licitação (art. 25); 2. Regras relativas à convocação; 3. Modos de disputa e critérios de julgamento; 4. Requisitos de habilitação; 5. Recursos (art. 25 e 165); 6. Penalidades; 7. Gestão e fiscalização dos contratos; 8. Recebimento do objeto do contrato; 9. Reajuste e repactuação; 10. Vedação à participação na licitação; 11. Participação de consórcios; 12. Alocação de riscos, quando for o caso; 13. Regras acerca da publicidade do orçamento estimado; 14. Exigência de amostras ou prova de conceito, quando for o caso; 15. Exigência de garantias, quando for o caso; 16. Autorização e limites para subcontratação, quando tecnicamente viável e recomendável. Como **anexos** do edital são recomendados: 1. Minuta do contrato; 2. Planilha de quantitativos unitários, quando for o caso; 3. Orçamento estimado, observado o critério de sigilo temporário, quando for o caso; 4. Projetos e demais informações necessárias para a perfeita compreensão do objeto da licitação, sua metodologia e prazos de execução.

No que diz respeito à **publicidade do edital**, a lei dispõe que o edital da licitação, incluídos a minuta de contrato, termo de referência, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados, na mesma data de divulgação do extrato do edital pelos seguintes meios: 1. Em “sítio eletrônico oficial” (art. 25, § 3º) e 2. No Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 54). O extrato do edital deverá ser publicado no Diário Oficial do ente promotor da licitação e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º).

Com referência à **Habilitação**, há 4 grupos conforme o artigo 62, quais sejam: 1. Habilitação jurídica; 2. Qualificação técnica; 3. Habilitação fiscal, social e trabalhista e 4. Habilitação econômico-financeira. Uma das novidades é a previsão legal da qualificação técnica-operacional que possibilita a exigência de “Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso”, que demonstre a execução satisfatória de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação. Também cabe destacar a possibilidade de os requisitos de habilitação serem dispensados, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e integral e com valores inferior a ¼ do limite da dispensa de licitação para compras em geral (art. 70, III). No entanto, o palestrante pede especial atenção ao disposto no § 3º do art. 195 da CF – INSS – e art. 2º da Lei federal nº 9.012/1995 – FGTS, documentos que em regra sempre deverão ser exigidos. O art. 63 assevera que, concluída a fase de classificação das propostas, será verificado o atendimento aos critérios de habilitação, mas somente da licitante mais bem classificada.

A **fase recursal** é tratada no artigo 165, tendo por novidade que o recurso é dirigido ao agente público que tomou a decisão e não mais à autoridade superior conforme previa a Lei 8.666/93. Apresentado o recurso, as demais licitantes deverão ser intimados para, querendo, apresentar contrarrazões, por escrito e na forma prevista no edital, no prazo de três dias úteis. Recebido o recurso e as contrarrazões, cabe ao agente que tomou a decisão, no prazo de três dias úteis, rever seu ato ou encaminhar o processo, com suas razões, a autoridade superior. A autoridade superior deverá proferir sua decisão no prazo de até dez dias úteis.

Ultrapassada a fase recursal, o processo será encaminhado à autoridade superior que poderá: 1. Determinar o retorno do processo para o saneamento de irregularidades; 2. Revogar a licitação, motivadamente, em razão de fato superveniente; 3. Anular a licitação, quando verificada a existência de vício insanável; 4. Homologar o procedimento e determinar a adjudicação do objeto da licitação à vencedora do certame.

Handwritten signature

Segundo dia – Das Contratações diretas

O segundo dia do curso foi marcado para tratar do assunto contratações diretas, ou seja, as contratações sem licitação, que englobam os casos de dispensas e inexigibilidades de licitação. As hipóteses de dispensa de licitação se caracterizam como exceção e as de inexigibilidade como de extrema excepcionalidade à regra geral do dever de licitar. As contratações diretas por dispensa de licitação se subdividem em licitações dispensáveis (art. 75) e licitações dispensadas (art. 76, I e II). As licitações dispensadas são referentes a alguns casos de alienações de bens.

No que diz respeito às **licitações dispensáveis** a autoridade competente tem a discricionariedade entre licitar ou proceder a contratação direta. A lista é taxativa e consta nos incisos do artigo 75.

No tocante às contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal, a grande maioria referem-se às contratações por **baixo valor** previstas nos incisos I e II do referido artigo, a saber: I – Obras e serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores que envolva valores inferiores a R\$ 108.040,32; II – Outros serviços e compras que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41. **Para a aferição dos valores** (§ 1º), a Administração deverá observar, cumulativamente: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela unidade gestora e b) o somatório da despesa realizada com objeto da mesma natureza (mesmo ramo de atividade). As contratações por dispensa de baixo valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação no sítio eletrônico pelo prazo mínimo de três dias úteis, para a obtenção de propostas adicionais (art. 75 § 3º).

Embora não se trate de contratação direta, o tema **Regime de adiantamento** previsto no art. 95, § 2º c/c art. 68 da Lei 4.320/1964 foi tratado nesta ocasião. Conforme a lei, é nulo e de nenhum efeito o **contrato verbal** com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de **serviços de pronto pagamento**, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.804,08. Para utilizar o disposto neste artigo é necessário realizar a regulamentação.

Também é importante observar o disposto no inciso III do artigo 75, que estabelece ser dispensável a licitação nas hipóteses de licitação **deserta ou frustrada**, regularmente processada, realizada a **menos de um ano**, desde que **mantidas as mesmas condições** definidas no edital de licitação.

Cabe a dispensa de licitação com fundamento no inciso IV, alínea “a” para contratação que tenha por objeto bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos **durante o período de garantia técnica**, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

No que se refere às dispensas em virtude de **emergência** ou **calamidade pública** (inciso VIII) devem ser observados os seguintes requisitos: a) aquisição de bens necessários ao atendimento da situação; b) Execução de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **um ano**; c) vedada a prorrogação do contrato e d) Vedada a recontração de empresa já contratada com base nesse fundamento legal. O palestrante fez críticas à lei com relação à impossibilidade de recontração da empresa, entendendo que, conforme o caso, não seria a melhor solução essa vedação. Cabe observar que o referido inciso somente pode ser utilizado em casos de urgência de atendimento (risco de prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos, afetar a segurança, etc.).

Há várias outras previsões de dispensas no artigo 75, mas dificilmente a Câmara Municipal utilizará alguma delas.

No que tange às **inexigibilidades de licitação** (art. 74), a relação de situações previstas nos incisos é exemplificativa. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, a ser comprovada no processo de contratação, sendo possível fundamentar a

contratação, por exemplo, no caput do artigo 74. As hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas nos incisos do referido artigo são; 1. Aquisição de bens, permanentes ou de consumo, ou de serviços, que só possam ser fornecidos por “produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**; 2. Contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; 3. Contratação de **serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual**, com pessoa física ou jurídica de notória especialização **vedada** a inexigibilidade para **serviços de publicidade e divulgação**; 4. Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**; 5. Aquisição ou **locação de imóvel**, observados os requisitos previstos no inciso § 5º do artigo 74.

O artigo 79 disciplina o **credenciamento**, que é um procedimento auxiliar de contratação. Como exemplos de objetos possíveis de serem contratados por este procedimento são citados passagens aéreas e combustíveis.

Por fim, no tocante às contratações diretas, é importante ressaltar que a instrução do processo da contratação direta é comum a todas as formas de contratação. Embora não se realize a licitação há um processo administrativo sendo que nesse processo a Administração demonstrará que o caso, de fato, admite contratação direta. Os documentos listados no artigo 72 são os seguintes: 1. **Motivação** para a contratação com a indicação do interesse público a ser atendido; 2. **Elaboração de termo de referência** ou documento equivalente, contemplando a precisa descrição do objeto da contratação, metodologia e prazos de execução; 3. **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23; 4. **Parecer jurídico** e, quando for o caso, parecer técnico indicando os parâmetros a serem observados na contratação; 5. **Demonstração da existência de recursos orçamentários** para suportar a despesa decorrente; 6. **Justificativa** para a escolha da contratada; 7. **Comprovação** de que a contratada atende aos requisitos de **qualificação técnica e de habilitação**; 8. **Justificativa do preço**; 9. **Autorização** da autoridade competente.

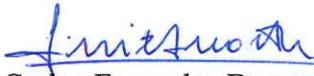
Conclusão

O curso é bastante indicado para uma visão geral acerca das mudanças promovidas pela Lei 14.133/2021 no âmbito das licitações e das contratações diretas e foi uma interessante forma de complementar a “leitura seca” da lei, indicando o entendimento do IGAM referente a diversos temas do processo licitatório. Também foi fornecida uma boa apostila com um resumo dos tópicos mais relevantes no que se refere às licitações, com “slides” que auxiliam no aprendizado.

Verifica-se que, para uma visão completa da lei, seria necessário abordar com mais profundidade o tema contratos administrativos, o que deve ser realizado em outro curso.

Como é natural, ainda há bastantes dúvidas sobre alguns assuntos não detalhados na lei, o que deverá ser preenchido pela jurisprudência que ainda está por vir e pela boa doutrina, relevantes fontes do direito administrativo. Por fim, como bem colocado pelo palestrante, é importante a boa comunicação dos agentes públicos para que os processos licitatórios sejam continuamente aperfeiçoados.

Uruguiana, 04 de maio de 2022.


Luiz Carlos Fagundes Duarte Junior
Almoxarife